



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.002413/2006-43
Recurso nº 141.451 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.263 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria ITR
Recorrente HUGO AGUIAR FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, faz prova da existência da área de reserva legal, independentemente da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO, PROVA MEDIANTE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO REQUISITOS.

Para fazer prova do valor da terra nua o laudo de avaliação deve atender aos padrões técnicos recomendados pela ABNT e explicitar de maneira clara os parâmetros de mercado, sem o que não tem força probante para infirmar o valor apurado pelo Fisco com base no SIPT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para considerar como área de reserva legal 288,86ha, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, vencidos os Conselheiros Francisco Assis de Oliveira Junior e Eduardo Tadeu Farah.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator.

(assinado digitalmente)

NOME DO REDATOR - Redator designado.

EDITADO EM: 29/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 15/09/2006, o Auto de Infração de fls. 39/41, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 2002, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$60.222,92, dos quais R\$24.705,83 correspondem a imposto, R\$18.529,37 a multa de ofício, e R\$16.987,72, a juros de mora calculados até 31/08/2006.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 41) e Termo de Verificação Fiscal (fls. 35/36), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

“001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme Termo de Verificação de Infração de fls. 35/36 que é parte integrante do Auto de Infração.

(...)

1. Considerações Gerais

O contribuinte foi intimado a apresentar documentos e informações da DITR/2002 relativamente ao imóvel rural acima.

Em resposta foram apresentados os documentos de fls. 04/27.

2. Descrição dos Fatos e Dispositivos Legais Infringidos

Do confronto entre a DITR/2002 e a documentação apresentada pelo contribuinte e de dados disponíveis em sistemas da Receita Federal, constatou-se que:

- Área de Utilização Limitada (art. 10 e 12 a 15 do Decreto nº4.382, de 19 de setembro de 2002): Foi declarada a área de 320,0 ha. Além da averbação à margem da matrícula do imóvel*

a legislação exige que as áreas de Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural e Servidão Florestal sejam objeto de Ato Declaratório Ambiental(ADA), condição para sua não tributação. O contribuinte informa em sua resposta não ter protocolado o ADA, devendo, portanto, ser glosada esta área que, por sinal, foi declarada a maior do que a averbada.

- Área utilizada com Produtos Vegetais (art. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002): foi informada a área de 180,0 ha. Conforme consta da Declaração de Produtor Rural apresentada pelo contribuinte ao fisco estadual foi utilizada unicamente a área de 5,0 ha(milho), devendo ser glosada a área de 175,0 ha, por falta de comprovação.

- Área utilizada com Pastagens (arts 24, 25 e 26 do Decreto nº 4.382/2002): foi informada a área de 754,8 ha, onde existiriam 471 cabeças de gado. No entanto, em sua Declaração de Produtor Rural consta a existência, na verdade, de 328 cabeças(313 bovinos + 15 equinos).Assim, de acordo com a legislação vigente a área aceita de pastagens é de 656,0 ha, dado ao fator de utilização para o município de Coromandel, que é de 0,50 cab/ha. Assim está sendo glosada a área de 98,8 ha.

- Valor da Terra Nua — VTN (art. 32 do Decreto nº4.382, de 19 de setembro de 2002, e art. 14 da Lei nº9.393, de 19 de dezembro de 1996): O contribuinte não trouxe qualquer elemento que justifique o Valor da Terra Nua — VTN declarado, que deve ser o de mercado na data do fato gerador.

- A Lei 9.393/96 estabelece, em seu art. 14, que no caso de sub-avaliação do valor do imóvel, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído. Com base nos dados constantes do Sistema de Preços de Terra — SIPT da Secretaria da Receita Federal (dados fornecidos pela Secretaria de Agricultura do Estado de Minas Gerais), para o município de Coromandel/MG, no exercício de 2002, fl. 28, arbitrou-se o VTN pelos valores de aptidão acatadas no presente trabalho, conforme abaixo demonstrado:

- Valor da Terra Nua: 5,0 ha x R\$ 1.500,00 (lavoura) + 656,0 ha x R\$ 1.000,00(pastagens) + 608,8 ha (área remanescente) x R\$ 150,00 (menor valor informado - campos) = R\$ 754.820,00

- As divergências entre os valores apurados pela fiscalização e aqueles declarados pelo contribuinte são exibidas no Demonstrativo de Apuração do Imposto Territorial Rural anexo ao Auto de Infração.”

Cientificado do Auto de Infração em 21/09/2006 (AR de fls. 44), o contribuinte apresentou, em 20/10/2006, a impugnação e documentos de fls. 45/71, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“- admite não ser portador do ADA, mas afirma que o imóvel possui a área de utilização limitada declarada, cuja existência pode ser constatada, inclusive, por qualquer perito;

- inexistente a área de lavoura de 180,0 ha, que foi substituída por área de pastagem de semoventes, conforme consta dos dois Demonstrativos Anuais em nome de Hugo Aguiar Filho e Hugo Aguiar, que são os usuários do imóvel, ..

- por fim, pede que sejam considerados os dois demonstrativos e não um só, para efeito de apuração da área de pastagem do imóvel, bem como o Laudo Técnico em anexo, como prova do VTN do imóvel naquela época.”

A 1ª Turma da DRJ em Brasília, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

Nos termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação de regência, as áreas de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, além de averbadas tempestivamente junto à matrícula do imóvel, cabem ser reconhecidas como de interesse • ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado com base no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação apresentado demonstre, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do respectivo fato gerador, utilizando-se de dados de mercado, referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais com características semelhantes, além da existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

DA ÁREA DE PASTAGENS – DA COMPROVAÇÃO DE REBANHO NO IMÓVEL.

Com base no rebanho comprovado, cabe acatar parte da área de pastagens pretendida, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel.”

A decisão da DRJ, com base na documentação apresentada pelo contribuinte, alterou os dados cadastrais da DITR para incluir o valor de 399 cabeças de animais de grande porte na Ficha 06 – Atividade Pecuária para e reconheceu como área servida de pastagens de 798,0ha.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/02/2008, conforme AR de fls. 86, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 15/02/2008, o recurso voluntário de fls. 87/101, por meio do qual reitera as razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O presente lançamento decorreu da glosa pela autoridade fiscal das áreas declaradas pelo Recorrente a título de (i) Utilização Limitada (Reserva Legal) de 320ha, (ii) de Produtos Vegetais (de 180ha para 5ha) e (iii) de Pastagens (de 754,8ha para 656,0ha), bem como de arbitramento do VTN declarado com base no Sistema de Preços de Terra - SIPT.

Com a decisão da DRJ que deu parcial provimento à impugnação, o Recorrente apresentou seu recurso voluntário por meio do qual (i) pleiteia o reconhecimento dos dois Demonstrativos Anuais de semoventes que comprovam a existência de área de pastagens, (ii) sustenta que a área de reserva legal está devidamente averbada na matrícula e que o a mera ausência de ADA não é suficiente para glosar a reserva em questão e (iii) questiona o VTN atribuído ao imóvel.

Inicialmente, em relação às áreas de pastagens comprovadas por meio dos Demonstrativos Anuais entendo que não assiste razão ao Recorrente.

Os documentos trazidos e referidos pelo Recorrente em seu recurso voluntário já foram considerados pela decisão de primeira instância, *verbis*:

“Por sua vez, o requerente pretende que a área de pastagem originariamente declarada seja aumentada, passando a considerar corno tal a área de produtos vegetais glosada pela fiscalização, de 175,0 ha (180,0 ha — 5,0 ha), e que não seja computado apenas o rebanho informado na Declaração de Produtor Rural, doc./cópia de fls. 26-46, em nome de Hugo Aguiar, mas também o rebanho informado na Declaração de Produtor Rural, ano de referência 2001, doc/cópia de fls. 47, em nome do Ilugo Aguiar Filho, ambas referentes à Fazenda Figueireda — Barra.

De fato, cabe considerar os rebanhos informados nessas duas Declarações de Produtores Rurais, ambas fazendo referência à Fazenda Figueireda — Barra, conforme informado pelo requerente às fls. 25. Assim, considerando-se o estoque inicial de 297 cabeças e o estoque final de 471 cabeças (313 + 158), apura-se uma média anual de 384 cabeças de animais bovinos, que somada às 15 cabeças de equídeos, resulta numa média anual de 399 (trezentas e noventa e nove) cabeças de animais de grande porte (bovinos/equídeos).

Esse rebanho médio justifica urna área servida de pastagens de 798,0 ha, observado o referido índice de lotação mínima por zona de pecuária, assim demonstrada: (399 cab: 0,50 cab/hect),

que deve ser acatada, por ser menor do que a área pretendida, observado o disposto no art. 16, inciso II, da IN/SRF nº 043, de 07/05/1997, com a redação dada pela IN/SRF nº 67, de 1º/09/1997, que estabelece que a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínima.

Desta forma, cabe considerar os dados cadastrais relativos à Ficha 06 -- Atividade Pecuária (399 cabeças de animais de grande porte e uma área servida de pastagem de 798,0 ha), para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel.”

Assim, não há interesse de recorrer em relação a este ponto, devendo ser mantida a decisão atacada.

No tocante à área de Reserva Legal entendo que assiste razão ao Recorrente.

Ao examinar a documentação trazida aos autos, especialmente as cópias das matrículas do imóvel às fls. 08/16, verifico que foram devidamente averbadas nas matrículas 13.600 (fls.08), 12.809 (fls.09) e 4.076 (fls.12) do imóvel, de 22/12/1992 (muito antes da ocorrência do fato gerador), a existência de um Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta de uma área de 288,86ha.

As averbações em questão foram feitas antes do desmembramento das matrículas que originaram o presente imóvel, em 22/12/1992. Sua existência foi, inclusive, reconhecida pela d. Autoridade fiscal conforme se verifica do Termo de Verificação Fiscal de fls. 35, sendo que a glosa da área em questão decorre da ausência de apresentação tempestiva pelo Recorrente de ADA.

Tenho para mim que a comprovação das áreas de reserva legal, para efeito de sua exclusão na base de cálculo de ITR, não depende da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo estabelecido.

Referido entendimento decorre do disposto no artigo 10º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado originalmente pela Medida Provisória nº 1.956-50, de Maio de 2000 e convalidado pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, segundo o qual basta a declaração do contribuinte quanto à existência de área de exclusão, para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade, *in verbis*:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

No presente caso, tendo havido a contestação da existência dessa área pela autoridade fiscal a averbação na matrícula (fls. 08/12) faz prova suficiente de sua existência.

Ressalto, por oportuno, que o Recorrente informou em sua DITR o valor de 320ha de área de utilização limitada, mas os documentos comprovam somente a existência de uma área de 288,86ha. Assim, entendo que deve ser dado parcial provimento para restabelecer a área de utilização limitada de 288,86ha.

No tocante ao arbitramento do VTN entendo que não merece reparos a r. decisão proferida pela DRJ.

O arbitramento foi efetuado com base nos dados constantes do Sistema de Preços de Terras (SIPT) da Secretaria da Receita Federal, tendo sido observados os critérios do art. 14 da Lei n. 9.393/1996 c/c art. 12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629/1993, inclusive capacidade potencial da terra apurada a partir de informações fornecidas pela Secretaria da Fazenda (extrato de fls. 28).

Para contestar o arbitramento Recorrente apresentou, juntamente com sua impugnação, o laudo de fls. 48/70 por meio do qual pretende demonstrar que o VTN por ele declarado corresponde efetivamente ao valor de mercado do imóvel. O laudo foi novamente apresentado às fls. 89 e seguintes em anexo ao recurso voluntário.

Ocorre que referido laudo, como bem demonstrou a decisão de primeira instância, não atendeu aos padrões técnicos recomendados pela ABNT e não tem elementos suficientes para justificar tamanha diferença de valores e infirmar o valor apurado pelo autoridade fiscal com base no SIPT.

Adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão de primeira instância, *verbis* (fls. 80/81):

“O referido Laudo Técnico de Avaliação traz informações a respeito da Classificação dos Solos, da Capacidade de Uso das Terras e da Classificação das Terras do Imóvel, além de registrar a Metodologia de Avaliação empregada nesse trabalho de avaliação, retroativa ao ano de 2001, demonstrado no item 09 — Cálculo do Valor da Terra Nua, apontando como fontes de consultas as Escrituras Públicas de Compra e Venda de Imóvel Rural, cujas cópias foram obtidas junto ao CRI de Coromandel — MG, bem como consulta aos valores fornecidos pela Prefeitura desse município para efeito de cobrança do nu, e pelo Sindicato Rural desse mesmo município (às fls. 61/67, 68 e 69, respectivamente).

Ocorre que, apesar de as normas da ANBT (NBR 8799), utilizada pelo autor do trabalho, exigir em uma avaliação normal a utilização de dados de mercado (preços) referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, preferencialmente com características semelhantes às do imóvel avaliado, constata-se que os dados utilizados na referida avaliação, depois de homogeneizados, se referem a apenas 02 (dois) imóveis rurais (M-12.089 e R-12.447), com dimensões bem inferiores à do imóvel avaliado, cuja dimensão e regime de exploração pressupõem a adoção de um VTN igualmente diferenciado.

Também há que se destacar que tanto o VTN declarado quanto o VTN constante do laudo, equivalentes a R\$ 336,27 e R\$ 321,23 por hectare, respectivamente, encontram-se não só muito abaixo da maior parte dos VTN relacionados no SIPT (espelho de consulta às fls. 28), à exceção do valor atribuído às áreas de campos (R\$ 150,00/ha), mas também ao VTN médio por hectare de R\$ 355,43, apurado no universo das DITR do exercício de 2002, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Coromandel/MG.

Assim, o referido Laudo Técnico de Avaliação deveria demonstrar, de maneira inequívoca, a inferioridade do imóvel em relação aos outros imóveis rurais existentes na região, o que não aconteceu.

Ao contrário, no item 8 — Parecer Conclusivo da Capacidade do Uso das Terras do Imóvel -, o autor do trabalho registra que "a maior parte das terras do referido imóvel (73,6%) são altamente favoráveis ao cultivo de qualquer espécie vegetal climaticamente adaptadas, tais como cereais, culturas permanentes, pastagens, etc.". E, mais, que apesar de as terras destinadas à pecuária apresentarem limitações referentes à declividade, apresentam características edafoclimáticas altamente favoráveis à pecuária ou outro tipo semelhante de criação de animais de médio ou grande porte.

Assim sendo, entendo que não restou comprovada a existência, no imóvel, de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar a revisão do VTN de R\$ 754.820,00 (R\$ 594,44 por hectare) arbitrado pela fiscalização com base no SIPT, que deve ser mantido."

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, DAR LHE PARCIAL PROVIMENTO para restabelecer a área de reserva legal no valor de 288,86ha.

Gustavo Lian Haddad - Relator

(assinado digitalmente)